



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10283.007190/2002-91
Recurso nº 107-140.257 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.973
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS POPULARES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

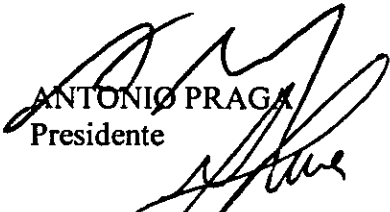
Exercício: 1998

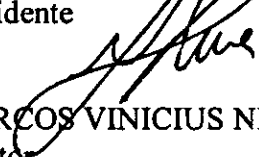
ADMISSIBILIDADE - Não demonstrada a contrariedade à lei
pelo recurso especial, não há como se conhecer o recurso
interposto.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM 21 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros:, Luciano de Oliveira
Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos
Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre
Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-08383, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. O lançamento fiscal refere-se à compensação indevida de prejuízos fiscais em decorrência da inobservância do limite dos 30% do lucro líquido

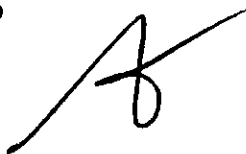
Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária ao artigo 150, § 4º, do CTN c/c os arts. 25 e 27 da Lei nº 8.981/95, eis que o imposto de renda no ano de 1995 era devido a medida que os rendimentos fossem auferidos. Todavia, esses pagamentos eram feitos a título de antecipação e, portanto, somente ao final do ano-calendário é que se poderia definir o imposto a ser pago. Alega que o auto de infração foi notificado em 18/07/2000 e as compensações indevidas tendo ocorrido nos meses de fevereiro e março de 1995, não estando o auto de infração decadente.

O aresto recorrido foi proferido pela Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento científico em 16.08.2002, em virtude da declaração da decadência do direito de da Fazenda constituir o crédito tributário do IRPJ referente a fatos geradores ocorridos nos trimestres de 1997. Como o sujeito passivo aderiu ao PAES em alguns meses desse ano, restaram exigidos os períodos de apuração de março e junho de 1997. Sustenta o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Conforme o Despacho nº 107-0120/2006 (fls. 263), a Presidência da Sétima Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Às fls 265, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório

Voto



Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário com fulcro no art. 150, §4 do CTN.

Verifica-se dos autos, que o recurso especial interposto pela douta Procuradoria refere-se à contrariedade ao art. 150, § 4º, do CTN c/c os arts. 25 e 27 da Lei nº 8.981/95 e a períodos de apuração ocorridos no ano de 1995. A fundamentação apresentada no recurso especial não tem relação com o litígio dos autos e tampouco consta da decisão recorrida.

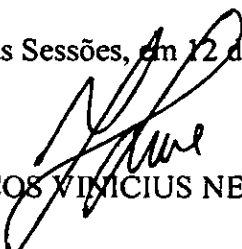


Reporta-se a douda Procuradoria a antecipação de imposto em meses do ano de 1995 que não são os anos indicados na autuação ou na decisão recorrida. Está evidente o lapso manifesto da recorrente que transcreveu em seu recurso argumentos e fatos ocorridos em outro processo (fls. 256 a 262).

Assim, não comprovada a contrariedade à lei alegada pela recorrente, considero estão atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

